



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2026

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO
DIREITO AS FERIAS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS CASOS DE
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º – É garantido aos servidores públicos municipais de Cachoeiro de Itapemirim o direito ao aproveitamento das férias anuais, independente de afastamento por licença para tratamento de saúde;

Art.2º – O tempo em que o servidor estiver em licença para tratamento de saúde será considerado normalmente para fins de aquisição de férias, sem interrupção ou suspensão do período aquisitivo;

Art. 3º –Quando a licença médica exceder 180 (cento e oitenta) dias, o período aquisitivo de férias ficará suspenso apenas quanto ao tempo excedente, sendo retomado ao final da licença, sem prejuízo do direito já adquirido;

Art. 4º – O servidor poderá usufruir das férias acumuladas imediatamente após o retorno da licença, observados o calendário de férias da administração municipal e a conveniência do serviço público;

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo procedimentos administrativos para o registro e controle das férias em razão de licenças médicas;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003400330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 6º-O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo procedimentos administrativos para o registro e controle das férias em razão de licenças médicas;

Art. 7º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 06 de fevereiro de 2026.

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003400330036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Cachoeiro de Itapemirim (Lei nº 4.009/1994) ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, fixado no tema 221 da repercussão geral, que estabeleceu limites claros à autonomia legislativa municipal no tocante a restrição de direitos fundamentais dos servidores públicos, especialmente o direito constitucional às férias anuais. Ressalta-se que a licença para tratamento de saúde não decorre de vontade do servidor, mas de necessidade clínica, devidamente reconhecida pela própria administração pública. Transformar esse afastamento em causa de supressão de direito configura sanção indireta, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção à saúde do trabalhador. Além disso, a manutenção da norma atualmente vigente expõem o Município a relevante insegurança jurídica, com elevado risco de judicialização e de futuras condenações, inclusive com efeitos financeiros retroativos, em razão da incompatibilidade do dispositivo legal com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 06 de fevereiro de 2026

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003400330036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

